



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

LEI Nº 296 DE 05 DE MARÇO DE 1.971.-

"Institui a Comissão do Plano Diretor do Município de Cajamar, e dá outras providências"

**JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS, Prefeito do Municí -
pio de Cajamar, Co -
marca de Barueri, Estado de São Paulo,**

**FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cajamar, apro-
vou e eu promulgo a seguinte Lei;**

**Artigo 1º) - Fica instituída a Comissão do Plano
Diretor do Município de Cajamar, que
planejará e fiscalizará obras a serem executadas no perímetro Urbano
e Rural, fixado por lei.**

**Parágrafo Único:- As obras projetadas serão exe-
cutadas dentro das possibili -
dades financeiras da Prefeitura, através de auxílios, empréstimos in-
ternos, externos ou recursos próprios, sendo anualmente elaborado o
plano de Investimentos e o Orçamento programa.**

**Artigo 2º) - A Comissão será constituída de (13)
treze membros, presidiada pelo Pre-
feito Municipal e nomeada por éste dentro do seguinte critério:**

**Parágrafo Único:- O representante da Câmara Muni-
cipal será nomeado pelo Presi-
dente do Legislativo Municipal em Plenário.**

- Um representante da Prefeitura (engenheiro)
- Um representante da Câmara Municipal;
- Um representante do Comércio;
- Um representante da Indústria;
- Um representante da Lavoura;
- Um representante da Pecuária;
- Um representante das Profissões Liberais;
- Um representante das Associações Recreativas e Esportivas;
- Um representante da Imprensa;
- Um representante dos Estudantes;
- Um representante feminino;



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 1º) - A Comissão elegerá em sua primeira reunião um Vice-Presidente, Um Secretário e o Relator do Regulamento Interno a ser aprovado dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º) - O mandato de membro da Comissão terá caráter cívico, gratuito e será considerado serviço relevante e será exercido por seis anos, renovável de dois em dois anos pelo terço, em rodízio, sendo permitida a recondução.

§ 3º) - O membro da Comissão que não comparecer a três (3) reuniões consecutivas, ou deixar de emitir parecer em assuntos sujeitos a sua consideração, por mais de 30 (trinta) dias, sem justificativa aceita pela Comissão, perderá automaticamente o mandato, devendo ser substituído dentro de 20 (vinte) dias da comunicação do Presidente.

§ 4º) - A Comissão do Plano Diretor de Cajamar, terá sua sede no Distrito de Jordanésia, à rua Bahia nº 1, no prédio onde funciona o Posto Médico Municipal, onde será colocada uma placa com os seguintes dizeres: "DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR".

Artigo 3º) - Terá a Comissão do Plano Diretor uma Comissão Técnica, composta de 2 (dois) membros, sendo um arquiteto e um engenheiro com o curriculum de traçado de cidade, contratados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º) - A Comissão Técnica tem por objeto estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestando sua opinião sobre eles, bem como preparar projetos por iniciativa própria por indicação da Comissão do Plano Diretor.

§ 2º) - A Comissão Técnica deverá organizar um escritório técnico do Plano, no Distrito de Jordanésia, endereço mencionado no parágrafo 4º do artigo 2º, e requisitará ao Prefeito, a contratação de escriturários, desenhistas e topógrafos ou a contratação dos serviços de levantamentos necessários, com profissionais legalmente habilitados, escolhidos dentre os inscritos no cadastro municipal, de acordo com o artigo 83 da lei 5.194 e tabela de honorários do Instituto de Engenharia.

§ 3º) - Na elaboração do Plano Diretor do Município a Comissão Técnica deverá apresentar no mínimo os seguintes elementos:

- 1 - planta geral do município com sistema viário e demais características da zona rural;
- 2 - planta cadastral da cidade, distritos e vilas, com o sistema viário e demais características do perímetro Urbano e Suburbano;
- 3 - plano de zoneamento;
- 4 - código de obras;
- 5 - plantas de espaços verdes e áreas de recreação ativa;
- 6 - plano de obras e serviços de utilidade pública;



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

- 7 - planta esquemática geral com projetos para obras e serviços futuros;
- 8 - anexos explicativos do Plano Diretor e de sua execução (projetos, orçamentos, memoriais) referentes a todos os seus elementos e etapas de realizações que constituem os planos executivos.

Artigo 4º) - Compete a Comissão:

- I - Orientar a elaboração do Plano Diretor do Município e, após a sua aprovação por lei, orientar e fiscalizar sua execução e propor as modificações que se tornarem necessárias;
- II- Emitir parecer sobre todo projeto de lei ou medida Administrativa de caráter urbanístico, ou relacionada com os serviços de utilidade pública no Município;
- III- Promover estudos e divulgação de conhecimentos urbanísticos e especialmente do Plano Diretor do Município;
- IV- Elaborar o seu Regimento Interno e realizar seus trabalhos observados os seguintes princípios:
 - a)- realização de, pelo menos uma reunião por mês;
 - b)- deliberação por maioria absoluta;
 - c)- registro em ata e arquivos adequados de todas as deliberações, pareceres, votos, plantas e demais trabalhos da Comissão e de seus técnicos; e,
 - d)- publicidade de suas reuniões e de seus trabalhos.

Artigo 5º) - A Comissão deverá instalar-se e iniciar os seus trabalhos dentro de 30 (trinta) dias após a nomeação de seus membros, e o Plano Diretor deverá ser apresentado à aprovação Legislativa até 30 de novembro de 1971.

Parágrafo Único: Desde a instalação da Comissão, nenhum projeto de lei ou medida Administrativa referentes a arruamentos, loteamentos, construções, espaços verdes, obras e serviços de utilidade pública poderá ser aprovado ou executado, sem parecer prévio da Comissão do Plano Diretor do Município.

Artigo 6º) - A Prefeitura deverá fornecer à Comissão, funcionários e demais meios necessários à realização de seus trabalhos dentro da verba que for destinada, em caso de exercício no Orçamento do Município do Plano Diretor.

Artigo 7º) - Para ocorrer às despesas decorrentes com a execução da presente lei, será utilizada verbas próprias do Orçamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

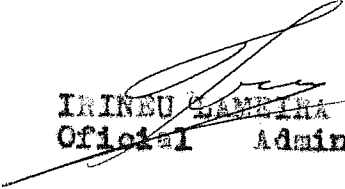
Artigo 8º) - A presente lei só poderá ser modificada ou -
revogada pelo voto mínimo de dois (2) terços
dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal local, de acôrdo com o
Artigo 19, parágrafo 2º da lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 9º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu -
blicação, revogadas as disposições em contrá -
rio.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 05 de março de 1971.

JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipi -
al de Cajamar, em data supra. Afixada em lugar de costume.


IRINEU LAMBERTI BELCHIOR
Oficial Administrativo